

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

# MANUAL DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC

Regime Próprio de Previdência Social da União

Secretaria de Relações de Trabalho  
24 de novembro de 2025

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
ESTHER DWECK

Secretária-Executiva  
CRISTINA KIOMO MORI

Secretário-Executivo Adjunto  
ADAUTO MODESTO JUNIOR

Secretário de Relações de Trabalho – SRT  
JOSÉ LOPEZ FEIJÓ

Secretária-Adjunta de Secretaria de Relações de Trabalho  
PATRÍCIA VIEIRA DA COSTA

Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho  
LAIR MARIA DE OLIVEIRA

Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde – DIPAS  
CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenação Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais – CGLEP  
BRUNO DE SOUSA ROCHA

Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais – COLEP  
JANE SILVA DAMASCENO

Elaboração  
ELIÉZIO MENDES SILVA

Revisão  
MICHELE COSTA DE LOIOLA

Publicação Coordenação Geral de Administração, Atendimento e Documentação  
– CGAAD

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de  
Relações de Trabalho. Manual Guia de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.  
Brasília, 2025

## SUMÁRIO

1	REGIMES DE PREVIDÊNCIA .....	3
2	CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) .....	5
2.1	Definição .....	5
2.2	Objetivo .....	5
2.3	Legislação aplicável .....	6
2.4	Quem deve solicitar a CTC .....	11
2.5	Procedimentos a serem adotados pela pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo para solicitação de CTC .....	12
2.6	Procedimentos a serem adotados pela área de pessoal para análise e emissão da CTC.....	13
2.7	Emissão de CTC com tempo especial pelo RPPS da União .....	19
2.8	Verificação da autenticidade da CTC .....	21
2.9	Procedimentos a serem observados e adotados para averbação da CTC	
	22	
2.10	Requisitos para revisão da CTC .....	25
3	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES .....	26
4	PASSO-A-PASSO .....	38
5	REFERÊNCIAS .....	51

# 1 REGIMES DE PREVIDÊNCIA

A Previdência Social no Brasil estrutura-se em diferentes ‘regimes’, entendidos como conjuntos de normas que disciplinam tanto o custeio quanto a concessão de benefícios previdenciários. Esses regimes podem ter caráter obrigatório — destinados a assegurar proteção básica a trabalhadoras e trabalhadores vinculados — ou caráter complementar, voltados à ampliação da cobertura previdenciária por meio de adesão facultativa.

De caráter obrigatório:

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM).

De caráter complementar (facultativo):

- Regime de Previdência Complementar.

Em breve resumo, pode-se diferenciar os regimes pelos seus filiados. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime de caráter contributivo e filiação obrigatória a todos aqueles que exercem atividade remunerada no país (desde que não vinculados a regime próprio de previdência). A entidade gestora do RPPS é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

O RPPS é regido por um conjunto de regras cujos principais vetores constam do art. 201 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional trata da Previdência Social parte do Sistema de Seguridade Social do Brasil, ao lado da Assistência Social e da Saúde. As Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, disciplinam, respectivamente, as regras dos planos de custeio e de benefícios do RPPS.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), por sua vez, são aqueles instituídos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Os RPPS têm por objetivo amparar as pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos, assegurando, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Os RPPS devem ser organizados pelos

respectivos entes federativos de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece as normas gerais para o funcionamento desses regimes.

Já o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSM) é constituído por um conjunto integrado de instrumentos legais e ações afirmativas, permanentes e interativas, que visam assegurar o amparo aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista as peculiaridades da profissão militar. Diferentemente das trabalhadoras e dos trabalhadores, das pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos, o militar e a militar inativo(a) não se aposenta. Portanto, permanece sujeito(a) ao mesmo regulamento do(a) militar ativo(a), que é a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, denominada Estatuto dos Militares. Nessa lei são definidas as condições para transferência para a inatividade; a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, define os respectivos proventos.

Por fim, o Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme expresso no art. 202 da Constituição Federal, é um regime de caráter complementar e facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral e aos Regimes Próprios de Previdência. O RPC conta com regras específicas, estabelecidas pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e por outros normativos.

Dada a sua natureza complementar e facultativa, o tempo de filiação a RPC não é considerado tempo de contribuição para fins de contagem recíproca<sup>1</sup>, prevista no art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal. Nesse caso, são considerados apenas o RGPS, os regimes próprios de previdência social e o tempo de serviço militar cumprido nos Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM). Por essa razão, o Regime de Previdência Complementar não será tratado neste manual.

---

<sup>1</sup> Contagem recíproca é o mecanismo que permite a pessoa servidora pública somar, para fins de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, os períodos de contribuição realizados em diferentes regimes de previdência — como o RGPS e os RPPSRPPS. Por meio desse instituto, assegura-se que o tempo de contribuição exercido sob um regime possa ser reconhecido e aproveitado em outro, desde que observada a compensação financeira entre os regimes envolvidos.

Todavia, lembramos que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o RPC passou a ter natureza compulsória para todos os entes federativos que possuem RPPS, independentemente de terem pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos com salários acima do teto do RGPS. O prazo estabelecido para a instituição do RPC foi de até dois anos a partir da data em que a Emenda entrou em vigor (13 de novembro de 2019).

A aplicação da contagem recíproca ainda é possível no caso dos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo instituídos até a EC nº 103, de 2019.

## 2 CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)

### 2.1 Definição

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o instrumento que certifica o período contributivo para fins de obtenção, pela pessoa beneficiária, de benefício previdenciário junto ao regime instituidor. A CTC também possibilita a compensação previdenciária e financeira entre os regimes de previdência<sup>2</sup>.

Portanto, a CTC é o documento oficial para fins de comprovação de tempo de contribuição. Ela deve ser requerida pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo na unidade gestora do regime de previdência em que se cumpriu determinado tempo de trabalho e em que se efetuou as contribuições previdenciárias. A CTC deve ser fornecida ao órgão ao qual a servidora ou o servidor se encontra vinculada(o) no momento que cumpre as regras de aposentadoria a ela(e) aplicáveis, e onde irá requerer seu benefício.

### 2.2 Objetivo

A CTC é o instrumento que viabiliza a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, prevista no §9º do art. 201

---

<sup>2</sup> **Compensação previdenciária e financeira entre os regimes de previdência** é o mecanismo pelo qual um regime de previdência devolve recursos a outro sempre que um segurado utiliza, para se aposentar, período de contribuição realizado fora do regime que concedeu o benefício. Assim, garante-se equilíbrio financeiro entre os regimes e evita-se que um deles arque sozinho com o custo de um tempo de contribuição que foi recolhido em outro.

da Constituição Federal, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Ela também é aplicável ao tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, ou seja, nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica), conforme o 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. E é aplicável, ainda, ao tempo de contribuição ao RGPS e aos RPPS, viabilizando a contagem recíproca para fins de inativação militar ou de aposentadoria. Nesses casos, a compensação financeira é apurada entre as receitas de contribuição dos militares e as dos demais regimes de previdência envolvidos

Com isso, a CTC se presta a duas finalidades:

- permitir que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo possa cumprir seu tempo de contribuição em regimes de previdência ou sistemas de proteção social distintos (seja da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do serviço militar), e aproveitá-lo no regime no qual irá se aposentar ou requerer a inativação militar; e
- assegurar que o RGPS, os RPPS e os SPSM possam se compensar financeiramente, proporcionalmente ao tempo de contribuição que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo cumpriu em cada regime, e de acordo com as regras de aposentadoria ou inativação que lhe são aplicáveis, proporcionando o financiamento mais equânime dos proventos de cada segurada(o).

### 2.3 Legislação aplicável

A legislação que trata da emissão da certidão de tempo de contribuição e da compensação previdenciária contempla os diferentes regimes de previdência. Há normas que tratam da matéria no âmbito do RGPS, relativas aos procedimentos junto ao INSS; e há normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, que devem ser complementadas dentro da competência regulamentar de cada ente federativo que possui RPPS, conforme previsto nos arts. 24, inciso XII, e 40 da Constituição Federal.

## **Normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social**

Como já informado anteriormente, a previsão da contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes consta do art. 201, § 9º e 9º-A, da CF/1988.

A matéria é tratada nos seus artigos 94 a 99, estando a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) prevista no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991. Dentro do escopo dessa legislação estão definidas importantes regras relativas à CTC, conforme informado abaixo:

- é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto nas situações já elencadas na lei.
- a CTC somente poderá ser emitida pelo RPPS para a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo;
- é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS pelo RPPS da União sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo ao próprio ente instituidor;
- para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo (ou seja, a pessoa exonerada ou demitida do cargo efetivo federal) pelos órgãos ou entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipoc) consta no art. 20 do Anexo II (Tempo de Serviço) da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022.

O principal objetivo dessa regra é evitar que as pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS utilizando o tempo contributivo do próprio cargo público federal enquanto permanecem em exercício e vinculados ao RPPS da União. Tal prática resultaria em acúmulo indevido da remuneração do cargo com benefício previdenciário e, futuramente, na percepção de dois benefícios decorrentes de um único vínculo público.

Quanto à vedação à contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo ao próprio ente instituidor, tem previsão na Nota Técnica SEI nº 15790/2020/ME, disponível no Sigepe Legis.

Cabe esclarecer que, com isso, haverá Certidões específicas de reconhecimento de tempo de contribuição legitimamente válidas para os fins a que se destina a compensação financeira entre o RPPS da União e o INSS emitidas pelos órgãos ou entidades do Sipec, nos casos em que o tempo de contribuição a ser averbado tenha sido prestado ao próprio órgão instituidor, referente a períodos nos quais a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo esteve vinculado ao INSS, na forma do parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII.

As Certidões somente terão validade se o tempo averbado pelo órgão tiver resultado, até 18 de janeiro de 2019, na concessão de qualquer dos benefícios mencionados — aposentadoria, pensão ou abono de permanência.

Tal previsão consta do art. 12 do Anexo II (Tempo de Serviço) da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022, conforme transcrição do excerto:

Art. 12. É vedada a contagem do tempo de ex-empregado público amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo RPPS da União, sem a emissão da CTC correspondente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Encontram-se válidas a averbação automática realizada até 18 de janeiro de 2019, que geraram a concessão de aposentadoria e abono de permanência até essa data.

### **Normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição e Tempo Especial**

O art. 96, inciso IX, da Lei nº 8.213, de 1991, determina que as CTC emitidas pelo regime previdenciário de origem como tempo especial não farão qualquer conversão desse tempo em tempo comum. Elas apenas informarão os períodos de contribuição, discriminando os períodos de tempo especial de data a data. Nessa situação, a perícia do regime instituidor do benefício apenas atestará a natureza de tempo especial do período trabalhado no próprio regime, acolhendo o reconhecimento do tempo especial informado na CTC do regime de origem. A partir desse momento, a concessão da aposentadoria especial se dará dentro das regras de benefícios vigentes no ente instituidor.

### **Normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição aplicáveis ao Regime Geral e aos Regimes Próprios**

A previsão do art. 201, §9º e 9º-A, da Constituição Federal, teve as suas regras inicialmente estabelecidas pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, sucedido pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que revogou o

anterior, para dispor sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS das pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

### **Normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição para os RPPS**

A Lei nº 9.717, de 1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos”, prevê no seu art. 1º, §2º, que os regimes próprios de previdência operacionalizarão a compensação financeira a que se refere o art. 201, §9º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o RGPS, sob pena de incidirem nas sanções previstas no art. 7º da mesma Lei. Com isso, a operacionalização da compensação financeira entre os regimes de previdência, que dá efetividade ao comando constitucional, passou a ser pressuposto para a aferição da regularidade previdenciária dos RPPS.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, trata da matéria nos seus arts. 182 a 211, estabelecendo as regras essenciais para a emissão da CTC, o aproveitamento do tempo de contribuição cumprido em outros regimes de previdência e a operacionalização da compensação previdenciária entre eles, além de constarem outras regras específicas ao longo da norma.

Assim, no exercício de sua competência como Órgão Central de gestão de pessoal civil, a Secretaria de Relações de Trabalho editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022. Essa norma estabelece, em seu Anexo II, no âmbito do Sipec, as diretrizes para a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes previdenciários, bem como os procedimentos para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Dentre as regras trazidas pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, destacam-se as que estão listadas abaixo.

- Até que os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal estejam adequados ou que haja instituído sistema

integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única por órgão ou entidade do SIPEC, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.

- Da CTC deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações: nome da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo), matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão, período de contribuição, faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências, indicação da lei que garante à pessoa servidora pública titular de cargo efetivo) o direito à aposentadoria, relação das bases de cálculo de contribuição previdenciária por competência, além de outras trazidas no *caput* do art. 22 e incisos.
- Na apuração da base de cálculo deverá ser observada a legislação vigente em cada competência, a ser discriminada, bem como as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem. Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo então ocupado pelo pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo.
- A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial está restrita às hipóteses e períodos previstos no art. 15, anexo II, ressalvados os casos de pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo) amparada em decisão judicial, a qualquer tempo, nos limites nela estabelecidos.
- As situações em que é vedada a emissão de CTC, trazidas no art. 29.
- As regras aplicáveis e hipóteses de revisão da CTC, nos arts. 31 a 35.

## 2.4 Quem deve solicitar a CTC

Conforme expressamente previsto no art. 20 do Anexo II (Tempo de Serviço) da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) somente poderá ser emitida a partir de requerimento formal da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo) vinculada ao RPPS

da União, ou por dependente da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, para fins de cálculo do benefício pensional, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em outro regime previdenciário ou em sistema de proteção social.

Regra congênere consta do art. 96, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991, expressamente indicando que os RPPS somente poderão emitir CTC para a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo.

Chama-se atenção, todavia, para as situações de cargos acumuláveis, conforme autoriza o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Em se tratando de cargos exercidos cumulativamente no âmbito do RPPS da União, é possível que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo solicite a CTC em relação ao cargo do qual já está exonerado, permanecendo ativo(a) no outro cargo efetivo. Importante, em suma, que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo esteja já exonerado(a) do cargo para o qual solicita a emissão da CTC.

Por isso, é imprescindível que a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RPPS da União atenda aos seguintes requisitos:

- seja solicitada por pessoa ex- servidora pública titular de cargo efetivo não mais vinculado(a) ao RPPS da União;
- seja precedida de requerimento formal, entendido como documento assinado pela pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo onde conste a solicitação para a emissão da CTC; e
- no caso de exercício de cargos acumuláveis no mesmo regime próprio, que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo esteja exonerado do cargo efetivo para o qual a CTC é solicitada.

## 2.5 Procedimentos a serem adotados pela pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo para solicitação de CTC

Os procedimentos a serem adotados pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição deverão ser definidos pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC a qual a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo era vinculada, visando esclarecer e orientar as pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos quanto aos

requisitos a serem cumpridos, em observância à legislação aplicável, com especial atenção para as regras previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que é a norma regulamentadora vigente, e de forma subsidiária a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, aplicável ao RPPS das União.

Ordinariamente, a solicitação é feita na unidade de pessoal do órgão ou entidade ao qual a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo era vinculada, mediante apresentação de identificação e/ou procuração com poderes para tanto, acompanhada de formulário para requisição da CTC, preenchido e assinado pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo ou seu procurador(a), indicando os períodos de contribuição a serem compreendidos pela Certidão e o órgão de destino no qual essa Certidão será averbada.

## 2.6 Procedimentos a serem adotados pela área de pessoal para análise e emissão da CTC

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022 – especialmente o Anexo II (Tempo de Serviço), Capítulo IV – estabelece as regras a serem observadas para a emissão da CTC pelo setor de pessoal do órgão responsável pela pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo.

A primeira dessas regras, prevista no art. 20, determina que a emissão da CTC demanda requerimento formal da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo. Ou seja, somente a partir da iniciativa da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo, manifestando-se através do requerimento, o RPPS da União emitirá o documento nos termos solicitados, desde que de acordo com a legislação incidente.

Ao receber o Requerimento para emissão de CTC, o setor competente deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS da União à luz das informações constantes nos assentamentos funcionais da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo e/ou constantes nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal.

Enquanto os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal não estiverem plenamente adequados, ou até que seja instituído um sistema integrado capaz de permitir a emissão eletrônica da CTC, a certidão deverá ser emitida de forma manual, contendo numeração única por órgão ou entidade integrante do Sipec. A CTC não poderá apresentar espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas não devidamente ressalvadas antes de seu encerramento, devendo incluir, obrigatoriamente, ao menos as seguintes informações:

- i) órgão expedidor;
- ii) nome da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo, matrícula SIAPE, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo que ocupou na data de desligamento do RRPS da União, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- iii) período de contribuição ao RPPS da União, de data a data, compreendido na certidão;
- iv) fonte de informação;
- v) discriminação da frequência durante o período abrangido pela Certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- vi) soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS da União de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
- vii) declaração expressa da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- viii) assinatura do(a) responsável pela emissão da Certidão e do dirigente do órgão expedidor;

- ix) indicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como a legislação que garante às pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos federais a concessão de aposentadorias e pensão por morte;
- x) relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e
- xi) homologação pelo(a) gestor(a) da unidade de gestão de pessoas do órgão, no campo reservado à unidade gestora do RPPS.

No caso de pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo que ocupou o cargo de professor(a), também deverá constar da CTC a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do §3º do art. 22 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, fornece os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição nos seus Anexos IX e X. Esses modelos deverão ser adotados pelos RPPS da União, podendo ser feitas as adaptações necessárias à sua identificação. A padronização do modelo de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição visam facilitar o acesso à informação, assegurar que todas as informações obrigatórias serão prestadas e viabilizar a sua sistematização pelo Comprev<sup>3</sup>.

Por fim, as assinaturas necessárias na CTC poderão ser feitas de forma eletrônica, desde que mediante a utilização de certificação digital.

---

<sup>3</sup> **Comprev**: sistema utilizado para operacionalizar a compensação financeira entre os regimes de previdência, permitindo o repasse de valores quando o segurado utiliza, para aposentadoria ou pensão, tempo de contribuição vinculado a outro regime.

## **Apuração das Bases de Cálculo de Contribuição**

O art. 22, §§ 6º a 8º, do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, dispõe sobre os critérios a serem observados na apuração das bases de cálculo de contribuição, definidas como os valores da remuneração ou subsídio utilizados como base para a contribuição da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo ao RPPS da União. Importante ressaltar os seguintes pontos:

- observar a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem como as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem;
- na ausência de informação de base de cálculo de contribuição da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pela pessoa ex-servidora pública; ou da remuneração do cargo efetivo então ocupado pela pessoa ex-servidora.

## **Expedição da Certidão de Tempo de Contribuição**

Conforme previsto nos arts. 25 a 27 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022:

- a CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida à(ao) interessada(o), mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;
- a primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- a segunda via da Certidão, com recibo do(a) interessado(a), deverá ser arquivada no órgão ou entidade integrantes do Sipec, para fins de controle;
- se o órgão ou entidade integrantes do Sipec utilizar processo administrativo eletrônico, pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo deverá certificar que recebeu a CTC e declarar que não a reutilizará

para outro regime diferente do originalmente emitido, devendo esses documentos serem arquivados eletronicamente.

Além disso, os órgãos e entidades integrantes do Sipec deverão efetuar no registro individualizado nos assentamentos funcionais da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- i) número da CTC e respectiva data de emissão;
- ii) o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;
- iii) os períodos certificados e os órgãos destinatários correspondentes, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e
- iv) os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo de tempo especial, sem conversão, na forma do art. 22 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

No caso de emissão de CTC destinada a mais de um vínculo, nas situações de acumulação de cargos públicos ou cargo e emprego, em que da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo mantém filiação a dois RPPS ou dois vínculos funcionais com filiação concomitante ao mesmo RPPS e ao RGPP, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, conforme indicação da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo. Neste caso:

- a CTC deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda via serão fornecidas à(ao) interessada(o), mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;
- na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em

caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação da(o) requerente.

Importante ainda registrar que poderão ser certificados períodos de afastamento sem remuneração, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS da União.

### **Situações em que é vedada a emissão da CTC**

O art. 29 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, elenca as situações nas quais é vedada a emissão de CTC. Nos termos da Portaria, é vedada a emissão da CTC:

- i) com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;
- ii) em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria no RPPS da União;
- iii) com contagem de tempo fictício<sup>4</sup> ao RPPS da União;
- iv) com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;
- v) com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981;
- vi) relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e
- vii) para da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo não ocupante de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998.

---

<sup>4</sup> Tempo Fictício: Ver a definição no parágrafo imediatamente subsequente a esta lista

A contagem de tempo fictício é expressamente vedada pelo art. 40, §10, da CF/1988, na redação incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, define que é considerado tempo fictício aquele que a lei tenha considerado como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, sem que tenha havido, por parte da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

Todavia, o tempo não será considerado fictício nas situações em que houve afastamento da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo posteriormente reconhecido como indevido por decisão judicial. Nessas situações, havendo decisão judicial reconhecendo o vínculo da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo durante determinado período, há que se fazer a distinção entre o momento de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e o direito da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo ao reconhecimento do tempo de afastamento indevido como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para repercussão previdenciária e exercício do direito à aposentadoria ou percepção do abono de permanência, quando verificado o cumprimento dos demais requisitos legalmente previstos.

Ainda que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas apenas quando do pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), o período reconhecido judicialmente como de efetivo vínculo não constitui tempo fictício. Isso porque o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, estabelece que o fato gerador das contribuições ocorre exatamente no momento desse pagamento. Assim, o recolhimento posterior decorre de determinação legal e não afasta o direito ao cômputo do período para fins previdenciários, tampouco descaracteriza o vínculo funcional reconhecido judicialmente.

## 2.7 Emissão de CTC com tempo especial pelo RPPS da União

A emissão da Certidão de Tempo de Contribuição das pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos nas situações previstas no art. 40, §4ºA (pessoa com deficiência), 4º-B (policiais e agentes socioeducativos) e 4º-C (atividades com exposição a agentes nocivos), da Constituição Federal deverá observar, como regra geral, a o disposto no art. 24 do Anexo II da Portaria

SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022. Os períodos reconhecidos como de tempo especial, cumprido em qualquer época, devem ser incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data, mas sem conversão em tempo comum, nas seguintes situações:

**I – pessoa servidora pública titular de cargo efetivo com deficiência**

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 22 dessa Emenda.

**II – pessoa servidora pública titular de cargo efetivo ocupante do cargo da Carreira de Policial Federal e da Carreira de Policial Rodoviária Federal regidos pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**

Desde a edição da Lei Complementar nº 51, de 1985, com fundamento nessa lei, e posteriormente com a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do §2º do art. 10 dessa Emenda.

**III – pessoa servidora pública titular de cargo efetivo titular do cargo da Carreira de Agente Federal de Execução Penal (Policial Penal Federal)**

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do §2º do art. 10 dessa Emenda.

**IV – pessoa servidora pública titular de cargo efetivo em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33**

Somente até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Em referência ao período até 12 e novembro de 2019, poderá ser informada na CTC a conversão do tempo especial em comum, tendo como fatores de conversão aqueles previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social (RPS) então vigente (Decreto nº 3.048, de 1999).

**V – pessoa servidora pública titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do §2º do art. 10 dessa Emenda.

Essas regras, já estabelecidas em conformidade com as previsões do art. 40, §4º-A, 4º-B e 4º-C, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, preveem como requisito para o reconhecimento do tempo especial na CTC.

Atendidas as condições elencadas nos incisos do art. 15 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, a CTC que certificar tempo especial da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo cumprido em outros regimes de previdência deverá ser preenchida pelo regime de origem com os tempos de contribuição, inclusive anteriores à edição da Lei Complementar, nos casos exigidos pela CF/1988, sem qualquer conversão desse tempo de contribuição.

O tempo especial convertido em tempo comum pelo regime instituidor, nas situações autorizadas, será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

## 2.8 Verificação da autenticidade da CTC

Recomenda-se que a verificação da autenticidade da Certidão de Tempo de Contribuição seja feita antes da averbação do tempo de contribuição certificado e do registro desse período no assentamento funcional da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo no RPPS instituidor do benefício. O objetivo dessa medida é evitar a concessão do benefício previdenciário com base em tempo de contribuição constante de CTC posteriormente retificada ou que não tenha a sua veracidade confirmada.

Conforme determina o art. 19 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão consultar, na respectiva página oficial na internet do RPPS ou do RGPS, as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas, para confirmação da veracidade das informações, em caso de dúvida razoável.

Caso não seja possível a implementação de página eletrônica para confirmação da veracidade da CTC, essa confirmação deverá ser feita por solicitação do órgão destinatário ao órgão emissor, mediante ofício, tanto com a finalidade de ratificação quanto de correção da Certidão emitida.

Reforça-se que a confirmação da veracidade da CTC fornecida por cada pessoa servidora pública titular de cargo efetivo é condição necessária para a concessão do benefício no órgão instituidor. Inclusive para fins de compensação previdenciária e para a adequada regularidade de instrução do processo de concessão do benefício, a ser posteriormente homologado pelo Tribunal de Contas da União.

Caso a etapa de verificação da autenticidade da CTC não seja cumprida/observada, eventuais benefícios previdenciários que tenham utilizado tempo de contribuição registrado em CTC, cuja veracidade não seja posteriormente confirmada ou tenha sido retificada, ensejará a revisão do benefício, de ofício, pelo RPPS da União, e ainda a revisão da compensação financeira eventualmente requerida e concedida.

## 2.9 Procedimentos a serem observados e adotados para averbação da CTC

O ato de averbação consiste em registrar nos assentos funcionais e nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal, para fins previdenciários, os períodos contributivos realizados ao RGPS, a RPPS ou a SPSM, para contagem recíproca entre os regimes.

Para que seja averbado tempo de contribuição cumprido em outro regime, é necessário que esse tempo não tenha sido aproveitado por outro regime

previdenciário, bem como não tenha gerado qualquer vantagem de natureza previdenciária ou remuneratória, a exemplo de aposentadoria ou percepção de abono de permanência.

No caso de CTC com reconhecimento de tempo especial, deverá haver previsão normativa no regime instituidor do benefício de contagem diferenciada, inclusive definindo os critérios para tanto.

Considerando que a EC nº 103, de 2019, manteve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes até que cada ente aprove sua legislação, continuam aplicáveis as normas do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019) – ou seja, nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A vedação à conversão de tempo especial em comum admite exceção prevista na Súmula Vinculante nº 33, alinhada ao Tema 942 do STF. Essa orientação assegura ao servidor titular de cargo efetivo o direito de converter, pelas regras do RGPS, o tempo especial trabalhado até 13 de novembro de 2019, sempre que isso for necessário para aposentadoria pelas regras comuns. A conversão deve ocorrer no momento da averbação do tempo especial no regime instituidor, aplicando-se os fatores previstos no Decreto nº 3.048, de 1999.

De acordo com o §1º do art. 43 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, é vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o *caput* a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, em ambos os casos com o fim de percepção da aposentadoria voluntária especial.

Lembrando ainda que a averbação e o cômputo pelo RPPS da União de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro regime de previdência serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se o tempo de natureza especial houver sido prestado ao RPPS da União a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Uma vez ocorrida a averbação pelo RPPS da União, ela deve ser comunicada por ofício ao órgão ou à unidade gestora do regime previdenciário de origem. Ou seja, àquele que emitiu a CTC, ou ao órgão gestor responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar no âmbito do SPSM, para os registros e providências de direito. Dentre essas providências, destaca-se o registro na pasta funcional da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo do aproveitamento daquele tempo para a concessão do benefício de aposentadoria em outro regime, reconhecendo o período para fins de compensação previdenciária, como crédito ao regime instituidor do benefício.

### **Averbação da Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM)**

O tempo de serviço militar prestado nas atividades previstas nos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal é passível de contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria civil, devendo ser devidamente comprovado por meio da Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM).

A CTSM deverá ser emitida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), mediante requerimento formal do(a) ex-militar ou de beneficiário de pensão.

O órgão gestor do SPSM deverá expedir a CTSM contendo, obrigatoriamente, no mínimo, as mesmas informações exigidas para a emissão das CTC dos RPPS, conforme disposto nos incisos I a XI do art. 22 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, e no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A CTSM deverá estar acompanhada da “Relação das Bases de Cálculo de Contribuição”, conforme o Anexo X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da referida norma.

Considerando que os militares não estão vinculados a um regime previdenciário, mas sim a um sistema de proteção social, não há contribuição previdenciária propriamente dita. Assim, a relação das bases de cálculo deverá indicar as remunerações percebidas pelo militar, conforme previsto no art. 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a remuneração do militar é composta pelos seguintes elementos:

- **soldo;**
- **adicionais:** militar, de habilitação, de tempo de serviço, de compensação orgânica e de permanência;
- **gratificações:** de localidade especial e de representação.

Quanto à documentação válida para fins de compensação previdenciária, nos casos em que a averbação do tempo militar tenha sido realizada antes da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplica-se o disposto no art. 210, inciso III, da mesma norma, que convalida as certidões emitidas anteriormente. Assim, as CTSM emitidas antes de 1º de julho de 2022 permanecem válidas, desde que comprovem, de forma inequívoca, sua emissão por órgão competente e sua finalidade de contagem recíproca.

## 2.10 Requisitos para revisão da CTC

Conforme dispõe o art. 31 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, poderá haver revisão da CTC pelo RPPS da União, desde que previamente devolvida a certidão original, inclusive para fracionamento dos períodos certificados, atendidas as seguintes condições:

- quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM; ou
- caso tenha havido averbação de tempo, se este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, mesmo que remuneratória.

Para possibilitar a revisão da CTC é necessário que o interessado apresente:

- a) requerimento de cancelamento da Certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- b) Certidão original, anexa ao requerimento; e
- c) declaração, conforme Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a CTC, contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na Certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

### 3 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

#### **Emissão de CTC nas situações em que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo exerce cargos acumuláveis**

No RPPS da União, os salários de contribuição são calculados por vínculo, permitindo que, no caso de acumulação de cargos, o tempo de contribuição cumprido no regime de origem seja fracionado e destinado, a pedido da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, para benefícios de aposentadoria distintos no regime instituidor. As possibilidades de fracionamento do tempo de contribuição previstas no art. 28 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, pressupõem que os períodos de contribuição fracionados sejam destinados à averbação em cargos públicos acumuláveis, de acordo com regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, nas situações em que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo exerce cargos acumuláveis no regime instituidor, nas condições autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, seja no mesmo RPPS ou em RPPS distintos, a CTC do regime de origem poderá ser emitida considerando integralmente o tempo de contribuição cumprido, podendo o tempo de contribuição ser destinado a regimes distintos seja em relação a cada cargo acumulável em um mesmo ou em outro(s) RPPS e para outra atividade no INSS.

Com vistas a evitar o aproveitamento de tempo de contribuição em acumulações indevidas, recomenda-se que conste do processo o Ato Decisório da acumulação legal com a devida publicação no Diário Oficial, bem como a identificação da situação funcional do outro vínculo.

O art. 28 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, estabelece para as situações de acumulação de cargos públicos que:

Art. 28. Quando solicitado pelo ex-servidor que manteve filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação concomitante ao mesmo RPPS e ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, **mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado**, observado o disposto no art. 24.

§ 2º **Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS**, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente. (grifos não constam do original)

#### **Averbação de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS**

O art. 13 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, determina que a averbação, pelo RPPS da União, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.

Tal regra decorre da distinção no tratamento entre o RGPS e o RPPS no caso de exercício de múltiplas atividades, sejam elas na iniciativa privada ou pela acumulação de cargos públicos. No RGPS, o exercício simultâneo de atividades públicas ou privadas resulta no reconhecimento de um único vínculo e de uma única base de contribuição por segurado. Isso ocorre porque o segurado contribui até o limite máximo do regime (teto do RGPS). Assim, os valores das diferentes

remunerações são somados para efeito de contribuição, respeitando o teto vigente. Já no RPPS, cada cargo ocupado pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo gera um vínculo independente, com apuração separada de remuneração e tempo de contribuição, o que pode permitir a concessão de duas aposentadorias distintas no regime próprio.

Como consequência, no RGPS, independentemente da quantidade de vínculos, o cálculo da contribuição é limitado ao teto do regime, resultando em um único salário de contribuição para cada competência. Quando o tempo de contribuição simultânea é utilizado para aposentadoria, ele só pode ser contabilizado em um dos vínculos, escolhido pelo segurado, sendo proibida sua reutilização para outro vínculo. Contudo, é possível dividir os períodos de contribuição, indicando na CTC a parcela destinada a cada regime próprio, de acordo com a escolha do segurado. Essa possibilidade decorre da natureza do vínculo no RGPS, que é atribuído à pessoa e não a cargos ou atividades específicas, permitindo o registro de um único vínculo em cada período de tempo.

O descumprimento dessa norma impedirá o recebimento da compensação financeira referente a um dos cargos.

### **Certificação de tempo prestado em cargo ou função que teve a denominação alterada ou foi extinto**

De acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras. Não haverá prejuízo a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo em razão da alteração legal da denominação do cargo efetivo ocupado.

Para atendimento a esta premissa, deverá constar da CTC a denominação atual de enquadramento no campo “Cargo efetivo” e a informação sobre alterações de denominação, reclassificação ou reestruturação, com a indicação da

legislação incidente, no campo “Observações”, devendo a documentação comprobatória ser incluída no processo.

### **Aproveitamento de tempo de contribuição por órgão distinto do indicado na CTC**

A destinação do período de contribuição é, como regra geral, uma opção da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, que deverá indicar no momento da solicitação ao regime de origem a certificação dos seus tempos de contribuição e a que vínculo deverá ser atribuído cada período, quando há concomitância de cargos/vínculos de emprego, resultando no tempo a ser aproveitado em cada vínculo reconhecido na CTC.

Quando a Certidão de Tempo de Contribuição é emitida, o regime de origem já está informando qual o tempo de contribuição a ser considerado pelo órgão instituidor ao qual se destina a CTC, que é aquele indicado no cabeçalho. Depois de emitida a CTC com os vínculos e tempos, o regime de origem não pode mais utilizar esses períodos para conceder aposentadoria ou destiná-los a outro regime, a não ser que a CTC nunca seja utilizada pelo destinatário e seja solicitada a sua revisão pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo.

Isto porque a CTC não é uma simples declaração de tempo. Ela chancela o tempo e o destina para o outro regime, gerando a obrigação de pagar compensação, se a aposentadoria for realmente concedida. Por isso o órgão do RPPS da União, como destinatário da CTC, deve considerar todo o tempo de contribuição nela certificado. Não é uma escolha do concessionário, mas da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo. Em suma, o tempo constante da CTC corresponde exatamente ao que deverá ser utilizado pelo regime instituidor..

Caso a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo opte por alterar os períodos atribuídos a cada um dos vínculos, ou seja, caso decida por requisitar a retificação da CTC, isto é possível, nos termos definidos no art. 31 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

Adicionalmente, previne-se que nas situações em que haja vínculos simultâneos da(o) segurada(o) com destinação do tempo de contribuição para dois órgãos distintos, as CTC atualmente emitidas pelo INSS já discriminam o tempo de contribuição e o tempo de contribuição aproveitado, assim como o período de contribuição e o período aproveitado, devendo o órgão instituidor considerar na concessão do benefício unicamente o tempo de contribuição aproveitado. Dessa forma, conforme o art. 130, §7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis poderá desmembrar o seu tempo de contribuição e destiná-lo para dois órgãos distintos, utilizando em cada um apenas o tempo estritamente necessário para cumprimento das regras de benefício.

Todavia, é relevante não descuidar da previsão do §14 do art. 37 da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. De acordo com esta norma:

Art. 37. ....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Em razão disso, a partir de 13 de novembro de 2019, data de publicação da EC nº 103, de 2019, é comando constitucional que se a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo utilizar tempo de contribuição no cargo atual para concessão de benefício no RGPS ou em outro RPPS, ainda que relativo ao período em que o ente não tinha RPPS, haverá rompimento do vínculo, impedindo a concessão do benefício no atual regime. O tempo do cargo, ainda que vinculado ao RGPS, só pode gerar uma aposentadoria.

Observa-se que a previsão do art. 37, §14, da Constituição Federal, aplica-se a tempo decorrente de cargo, emprego ou função pública. Mas, quanto ao cargo efetivo, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, a vacância deveria ser declarada no caso de aposentadoria, ainda que pelo RGPS, utilizando tempo desse cargo. Em

regra, a previsão de vacância por aposentadoria já constava nos estatutos funcionais dos entes federativos.

A esse respeito, os arts. 16 e 17 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, estabelecem que a concessão de aposentadoria à pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, ainda que pelo RGPS, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo. Esse entendimento aplica-se a todas as pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos, sem delimitação temporal, independentemente da existência de RPPS no ente na data da aposentadoria, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidado no julgamento do Tema 606, que teve como representativo da controvérsia constitucional o Recurso Extraordinário 1.302.501 admitido no sistema de repercussão geral da Corte. O STF entendeu que a manutenção da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo em atividade depois de aposentado pelo RGPS representaria reingresso em cargo público sem concurso público, além de acumulação indevida do cargo como ativo e como aposentado. Dada a relevância da observância desses regramentos, na emissão da CTC é importante que o regime de origem observe os seguintes pontos:

- O requerimento formal da(o) interessada(o) solicitando a CTC devendo especificar o fim e a razão do pedido, (Art. 20 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022);
- os dados de identificação da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo deve ser preenchidos de modo idêntico ao do documento de identificação atual;
- o regime de destino da CTC emitida, no qual se dará a instituição do benefício; e
- no caso do RGPS deverá constar que a Certidão é destinada à averbação junto ao RGPS, para fins de aposentadoria.

A destinação deve constar taxativamente no corpo da CTC. Dessa forma, se a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo pretender efetuar a

averbação do tempo em outro regime, deverá solicitar a revisão da certidão pelo emissor.

### **CTC e licença sem vencimento**

De acordo com o art. 22 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, deverá ser informada na CTC a soma do tempo líquido, que corresponder ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS da União de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração.

É necessário, no entanto, considerar que algumas ausências, afastamentos e licenças podem ser reconhecidos como de efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação específica ou pelas legislações complementares. Esses casos estão detalhados no art. 3º do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022. Importante ressaltar que tais eventos devem ser registrados na CTC.

### **Direito da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo a manter as contribuições ao RPPS da União nas situações de afastamento e licença sem vencimentos**

A pessoa servidora pública titular de cargo efetivo temporariamente afastada ou licenciada do seu cargo sem percepção de vencimento tem direito a permanecer contribuindo para o RPPS da União no qual exerce o seu cargo, conforme previsão no § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo esse tempo de contribuição reconhecido para fins de aposentadoria.

As competências em que houver recolhimento da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo afastada ou licenciada deverão ser informadas na CTC como tempo de contribuição, valendo para efeitos de aposentadoria no RPPS instituidor e para compensação previdenciária de responsabilidade do RPPS emissor. Lembrando que, no caso de pessoa servidora pública titular de cargo efetivo que exerce cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, o afastamento ou licenciamento sem remuneração de ambos os cargos dará à pessoa

servidora pública titular de cargo efetivo o direito de contribuir para cada um deles. E, no caso de afastamento dos cargos para provimento em comissão, a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo permanecerá vinculado aos dois RPPS de origem, com dever de contribuição para cada um deles e a responsabilidade do cedente ou cessionário, conforme definido no ato próprio, pelo recolhimento das contribuições da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo e as de responsabilidade do ente federativo.

### **Da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo no exercício concomitante do mandato de vereador**

Nos casos em que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo exerce mandato de vereador, é necessário atentar-se para uma das seguintes situações possíveis:

- afastamento do cargo, com ou sem percepção da remuneração do cargo efetivo, para o exercício do mandato eletivo;
- exercício concomitante do cargo efetivo e do mandato eletivo.

Na primeira situação, a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao RPPS da União, independentemente da opção pela remuneração do cargo ou do mandato eletivo, devendo recolher as suas contribuições normalmente ao regime próprio de origem, ficando a Câmara Municipal na qual exerce o mandato com a responsabilidade pela retenção e repasse das contribuições ao RPPS da União, tanto as descontadas da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, quanto o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio.

Na situação em que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo mantém o exercício do cargo e, ao mesmo tempo, exerce a função política, ele permanecerá vinculado ao RPPS da União em relação ao cargo efetivo e ao Regime Geral, pelo mandato de vereador, devendo recolher ao INSS as contribuições previdenciárias referentes ao subsídio do cargo eletivo. É o que prevê o inciso I do art. 6º do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de

2022, reproduzido abaixo, em decorrência do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal:

Art. 6º São filiados a mais de um regime de previdência os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - quando investido no mandato de vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo; e

### **Da averbação automática**

Até 18 de janeiro de 2019, era admitida a averbação automática pelo RPPS da União do tempo de contribuição cumprido pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo no próprio RPPS da União, quando vinculado ao RGPS e desde que correspondente a períodos nos quais houve a efetiva contribuição para o INSS. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213, de 1991 pela Lei nº 13.846, de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019), foi vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pela pessoa servidora pública titular de cargo efetivo ao próprio órgão instituidor. Como consequência, a emissão da CTC pelo INSS passa a ser pressuposto do reconhecimento desse período contributivo e da compensação financeira entre os regimes. Este é o exato teor da norma:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a

arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Portanto, para fins de contagem recíproca, a averbação automática só será reconhecida até a edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Vale ressaltar que esta vedação consta do art. 12 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

Art. 12. É vedada a contagem do tempo de ex-empregado público amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo RPPS da União, sem a emissão da CTC correspondente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Encontram-se válidas a averbação automática realizada até 18 de janeiro de 2019, que geraram a concessão de aposentadoria e abono de permanência até essa data.

Lembrando que nos casos de averbação automática há modelo de Certidão Específica a ser emitida pelo órgão ou entidade integrante do Sipec responsável pela instituição do benefício. Atualmente, a previsão da adoção de Certidão Específica, nos casos de averbação automática, consta do art. 184, parágrafo único, da Portaria MTP n° 1.467, de 2022, transcreto abaixo:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do anexo III.

### **Possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição**

Conforme o inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, é vedada a desaverbação de tempo de contribuição no RPPS quando o período averbado tiver gerado vantagens remuneratórias ao segurado em atividade. Essa vedação inclui a percepção de benefícios ou qualquer outro recurso financeiro decorrente do tempo de contribuição que se pretende desaverbar, como abono de permanência, promoções ou reclassificação de cargos.

Por interpretação *a contrario sensu*, admite-se a desaverbação de tempo de contribuição que não tenha sido utilizado para a obtenção de benefício previdenciário ou cujas vantagens obtidas com sua averbação não tenham caráter financeiro.

Dessa interpretação, extrai-se que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo tem o direito de averbar e desaverbar seu tempo de contribuição em

um regime previdenciário, desde que isso seja realizado mediante requerimento expresso e observadas as condições acima estabelecidas.

No entanto, é importante observar o disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Esse dispositivo estabelece que a aposentadoria obtida com a utilização de tempo de contribuição proveniente de cargo, emprego ou função pública, incluindo o RGPS, implicará no rompimento do vínculo que originou esse tempo de contribuição. Antes da referida emenda, a extinção do vínculo com o cargo efetivo, por meio de vacância, também era exigida. Tal previsão, frequentemente contida nos estatutos das pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos, consta dos arts. 16 e 17 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022. Esse entendimento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, incluindo o Recurso Extraordinário 1.302.501 - Tema 606.

Art. 16. A concessão de aposentadoria pelo RGPS à servidor filiado ao RPPS da União, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo efetivo ocupado, acarretará o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo.

Art. 17. Para fins de concessão de aposentadoria, o aproveitamento de qualquer tempo de serviço sob o regime estatutário, inclusive o prestado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, implicará na vacância do cargo efetivo ocupado pelo servidor público.

Essa situação é especialmente incidente nas situações de pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivo vinculados ao RGPS anteriormente à instituição do RPPS da União. Embora cumprido no regime geral, esse tempo anterior está vinculado ao cargo da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo, e possível pedido de desaverbação de tempo no RGPS e a averbação em outro regime pode gerar a extinção do vínculo da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo com os órgãos e entidades integrantes do SIPEC e a vacância do cargo.

É importante destacar que a concessão de aposentadoria pelo INSS a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo vinculada ao RPPS da União,

utilizando tempo de contribuição com vínculo anterior ao RGPS automaticamente averbado no RPPS da União, equivale a uma desaverbação. Nesse caso, a concessão do benefício deve observar as disposições do art. 34 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

**Só pode ser concedido benefício a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo com vínculo ativo com o RPPS da União**

Como regulamenta o art. 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS da União exige a comprovação de filiação ativa ao RPPS. Não há, à vista disso, concessão de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS da União a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo licenciada ou afastada sem remuneração que não optou pela manutenção à filiação ao RPPS da União, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo.

## 4 PASSO-A-PASSO

### PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A solicitação e o fornecimento de CTC devem observar os procedimentos descritos a seguir.

1. requerimento da(o) interessada(o).
2. instrução do Processo por meio do requerimento da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo e ficha funcional.

Recomenda-se que seja informado às pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos os documentos necessários para instrução do processo de emissão da CTC, devendo constar dentre esses:

- cópia do documento de nomeação, posse, exoneração e possíveis averbações;

- ficha funcional;
- cópia de documentos pessoais (RG, CPF etc.);
- comprovante de endereço.

3. Encaminhamento da Relação das Remunerações de Contribuições, se for o caso (período a partir de julho/1994).

4. Conferência e análise das informações pelo setor competente dos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

A autoridade, diretoria ou outro setor competente dos órgãos e entidades integrantes do Sipec para a homologação da CTC, ao receber o pedido para tal, deverá realizar a conferência da documentação que consta do processo administrativo, com o objetivo de firmar e oficializar as informações da CTC.

Para esse fim, recomenda-se seguir os seguintes procedimentos:

- conferir e ratificar as informações do documento;
- numerar a certidão, caso não seja feito por processamento eletrônico, em ordem cronológica das certidões emitidas;
- emitir manifestação expressa com vistas à homologação; e,
- encaminhar o processo com solicitação para assinatura da(o) responsável.

5. Emissão da CTC em 2 (duas) vias e homologação pela autoridade competente (se não detectadas inconsistências).

6. Entrega de uma das vias originais da CTC à pessoa servidora pública titular de cargo efetivo para fins de compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício; e posteriormente o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição, para fins de compensação previdenciária.

Sendo constatada alguma inconsistência nas informações, o processo deverá ser devolvido ao setor competente dos órgãos e entidades integrantes do

Sipec e a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo deve ser informada para as devidas correções e posterior saneamento e conclusão do processo.

## **Procedimentos prévios à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**

- Procedimento da área de atendimento no setor competente dos órgãos e entidades integrantes do Sipec
  1. Conferir o requerimento e a documentação apresentada, buscando corrigir possíveis inconsistências e a instruir corretamente o processo.
  2. Análise do assentamento funcional da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo para fins de conhecimento e comprovação das informações funcionais, como tempo de contribuição e bases de cálculo, que constarão da correspondente Certidão.
  3. Proceder o preenchimento da CTC.
- Informações que devem constar do Requerimento formal da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo para emissão da CTC
  1. Identificação da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo:
    - ✓ nome completo, de acordo com o RG (se houver alteração ou divergência, anexar documentação que comprove o nome de direito do interessado).
    - ✓ carteira de Identidade (RG) com informação do órgão expedidor.
    - ✓ endereço completo, telefone residencial (opcional), telefone celular, WhatsApp (opcional).
    - ✓ endereço eletrônico (e-mail).
  2. Informações funcionais:
    - ✓ ato de nomeação, posse.
    - ✓ cargo/função exercido.
    - ✓ unidade de lotação.
    - ✓ período de exercício a ser certificado na CTC.
  3. Órgão/Regime previdenciário ao qual se destina a CTC;

4. Data e assinatura do Requerente.

- Se constar CTC expedida anteriormente, verificar:
  - I. qual a finalidade do novo pedido;
  - II. se a CTC original foi juntada ao requerimento e, caso não, se há declaração do órgão de que o documento foi extraviado ou outro meio de comprovação da impossibilidade de apresentá-lo.
- Se constar Averbação de Tempo de Serviço em outro ente federativo, verificar se foi preenchido o Requerimento solicitando a desaverbação e se ela foi deferida.
- Se forem atendidos todos os requisitos, autuar o processo e encaminhá-lo. Caso contrário, solicitar ao requerente a retificação e/ou complementação das informações faltantes.

### **Procedimentos do órgão responsável pela análise inicial da CTC**

O setor competente dos órgãos e entidades integrantes do Sipec deverá promover uma análise inicial, identificando os processos em função dos pedidos de CTC, que podem ser destinadas a:

1. aposentadoria
2. averbação em outro Órgão Público (pessoa servidora pública titular de cargo efetivo);
3. averbação em outro regime (RGPS);
4. benefícios, exceto aposentadoria (pessoa servidora pública de órgão público, mas submetido ao regime de trabalho celetista, vinculado a RGP).

Para a complementação da análise do processo:

- ✓ solicitar o dossiê da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo;
- ✓ providenciar a impressão da Tela Unificada no Sistema de Recursos Humanos e em outros Sistemas de controles unificados de Previdência;
- ✓ providenciar a recuperação/atualização do dossiê.

### Observação 1

Após levantamento de dados, proceder à informação da situação do ex-servidor, com todos os dados referentes à sua vida funcional: ingresso (nomeações, admissões, contratações, inícios de exercícios etc.), publicações, histórico do(s) cargo(s) exercidos, desligamento, aposentadoria, observando as alterações de denominação de cargo/função ou reclassificações de referências/padrões ocorridas, através de pesquisa em legislação (leis, decretos etc.) ou notas de alteração de cadastro.

### Observação 2

Na ausência de quaisquer documentos, consultar legislação, e caso seja possível, anexar cópia do(s) documento(s) faltante(s) em prontuário, para fins de complementação.

## Procedimentos para elaboração do documento

O modelo de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e das informações a ela relativas consta do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, contemplando as informações requeridas no art. 186. A planilha para emissão da CTC a ser averbada em regime CLT ou estatutário, deverá ser preenchida, conforme o caso, com as seguintes informações:

1. número do processo;
2. nome do interessado (De acordo com o RG);
3. número do registro funcional completo;
4. último cargo / função exercido;
5. categoria funcional;
6. número do RG;
7. períodos (data início e data fim).

Lançar as informações abaixo nas colunas respectivas, ano a ano:

- Ano: informar ano a ano o exercício da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo no órgão.
- Tempo Bruto: informar o tempo bruto de trabalho, em dias, da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo (sem deduções).
- Faltas: informar, em dias, o número de faltas da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo.
- Licenças: informar o número de dias que a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo esteve em licença médica, licença por assiduidade, entre outros afastamentos remunerados que contam como efetivo exercício.
- Licenças sem contribuição: informar o número de dias em que a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo usufruiu licenças sem vencimento, que devem ser deduzidas do tempo bruto.
- Suspensões: informar o número de dias em que a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo foi submetido a suspensões administrativas, que devem ser deduzidas do tempo bruto.
- Disponibilidade: informar o número de dias em que a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo foi submetido a disponibilidade, que devem ser deduzidos do tempo bruto.
- Outras: informar o número de dias em que a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo esteve afastado para atividades que não contam como efetivo exercício, que devem ser deduzidos do tempo bruto, devendo as atividades serem descritas nas descrições de afastamentos, (tais como bolsa de estudo sem remuneração, cursos de formação entre outras atividades).

Tempo líquido: tempo bruto diminuído das deduções.

As deduções do tempo de contribuição devem ser preenchidas de acordo com as regras previstas na legislação, elencando-se os períodos não considerados como de efetivo exercício e de tempo de contribuição:



O total desse quadro será o tempo líquido de contribuição da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo em dias. Para cada ano, devem ser registrados os dias brutos de vínculo na primeira coluna, inclusive o dia adicional de anos bissextos e, nas colunas seguintes, os dias a serem descontados em cada exercício, quando não forem considerados como de contribuição. O verso da CTC contém campo para discriminação das deduções. A última coluna contemplará o tempo líquido em cada exercício e o total em dias de todo o período de vínculo.

Uma vez apurado o tempo total líquido de contribuição (inciso VI do art. 22 da Portaria), caberá a pessoa servidora pública titular de cargo efetivo responsável pela emissão da certidão indicar, em sua declaração expressa, o equivalente a esse tempo, transformados em anos, meses e dias, conforme requerido pelo campo seguinte da CTC, considerando o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (inciso VII do §1º do art. 22).

Tomando-se o tempo total líquido de contribuição de 13.652 dias, como exemplo desse cálculo final, deve-se inicialmente dividir essa quantidade por 365 para se identificar o número de anos completos de contribuição:  $13.652 / 365 = 37,4027$ . Logo, são 37 anos, que devem ser multiplicados por 365 para se encontrar o número de dias restantes a serem convertidos em meses. No caso, o número de anos inteiros equivale a 13.505 dias:  $37 \times 365 = 13.505$ . Esse resultado deve ser deduzido do tempo líquido total de contribuição da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo (calculado no passo inicial) para se verificar o tempo restante inferior a um ano:  $13.652 - 13.505 = 147$ . A quantidade de dias (que sempre será inferior a 365) deve ser dividida por 30 para se apurar o número de meses inteiros. No exemplo:  $147 / 30 = 4,9$ .

O número inteiro resultante será a quantidade de meses de contribuição (no caso, 4 meses) que, deve ser multiplicado por 30 para se conhecer os dias residuais. No exemplo,  $4 \times 30 = 120$  dias. Deduzindo-se 120 (correspondente a 4 meses) de 147 (aferido no passo anterior), restam 27 dias (essa quantidade deve sempre ser inferior a um mês).

Pode-se chegar ao mesmo resultado calculando-se inicialmente o tempo em meses:  $13.652$  (tempo total líquido de contribuição em dias) / 30 (equivalente ao mês) = 455,0666. A parte inteira desse resultado (455) corresponde ao total de meses, que deverá ser dividido pela quantidade de meses do ano,  $455 / 12 =$

37,9166. Novamente se chega aos 37 anos completos de contribuição que equivalem a 13.505 dias.

Como detalhado acima, os 13.505 dias devem ser deduzidos de 13.652 (tempo total líquido de contribuição, restando 147 dias, que devem ser divididos por 30:  $147 / 30 = 4,9$ . A parte inteira corresponde à quantidade de meses, ou seja, 4 meses, que, multiplicados por 30, resulta em 120 dias. Deduzindo-se 120 de 147, restam 27 dias:  $(147 - 120 = 27)$ . Não é recomendável utilizar a parte decimal das divisões para se computar os meses e dias pois esse método pode gerar resultado fracionado que não representa o tempo real.

Diante disso, no exemplo, o tempo de exercício com filiação ao RPPS da União, corresponde a 37 anos, 4 meses e 27 dias, que deverá constar nesse campo da CTC:

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de 13.652 dias, correspondente a 37 anos, 4 meses e 27 dias.

Portanto, a CTC exige duas informações distintas quanto ao tempo de vínculo ao RPPS da União. No campo de frequência, deve constar o tempo líquido de contribuição em dias (por ano e total), conforme incisos V e VI do art. 22 da Portaria. Para o segundo registro, que corresponderá à certificação financeira, o total líquido calculado deverá ser convertido em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com o inciso VII do art. 22 Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

### Observação 3

Os servidores que tenham direito adquirido referente ao tempo de licença-prêmio cumprido até 16.12.1998 tem direito à contagem em dobro do período para fins de aposentadoria, desde que averbado até a referida data, 16.12.1998 (EC nº 20, de 1998).

## **Procedimentos para elaboração da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Concessão de Benefício ou emissão de CTC pelo INSS**

Essa Declaração deverá ser fornecida para:

- a pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo detentor exclusivamente de cargo em comissão, função de confiança, direção, assessoramento e outros, declarados em lei como sendo cargos de livre nomeação e exoneração, ou
- a pessoa servidora pública que ocupam emprego ou função amparada pelo RGPS, nos moldes do Anexo XII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Essa declaração possui duas destinações específicas, como destaca o art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- concessão de benefícios pelo INSS;
- emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS.

Lembrando ainda que, nos termos previstos no §14 do art. 37 da CF/1988, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Os órgãos e entidades integrantes do Sipec deverão observar o disposto no art. 20 da Instrução Normativa SEDGG/ME nº 96, de 20 de outubro de 2021, quanto à edição de Declaração de Tempo de Contribuição para as pessoas servidoras públicas titulares de cargos efetivos que se movimentarem para órgãos que não integram os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal, para outros Poderes da União ou para órgãos federais constitucionalmente autônomos.

As informações que devem constar da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de concessão de benefício ou emissão de CTC pelo INSS são:

1. Identificação da pessoa servidora pública titular de cargo efetivo:

- ✓ nome completo, de acordo com o RG (se houver alteração ou divergência, anexar documentação que comprove o nome de direito do interessado);
- ✓ carteira de Identidade (RG) com informação do órgão expedidor e data de expedição, CPF, Título de Eleitor, PIS/PASEP;
- ✓ data de Nascimento;
- ✓ nome da mãe;
- ✓ endereço completo.

2. Informações funcionais;

- ✓ cargo/função exercido;
- ✓ ato de nomeação, posse;
- ✓ ato de exoneração/demissão;
- ✓ data de publicação.

### **Procedimentos para revisão/cancelamento de CTC anteriormente emitida**

As regras para revisão da CTC constam do art. 32 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, devendo ser preenchido requerimento específico, conforme Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Para possibilitar a revisão e cancelamento de CTC anteriormente emitida, o interessado deverá apresentar:

- requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- certidão original, anexa ao requerimento; e,
- declaração, conforme Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

### **Caso o interessado tenha extraviado a CTC:**

- providenciar a devida pesquisa para identificar o processo de emissão da CTC original;
- encaminhar ofício ao órgão a que se destinava a certidão, solicitando a confirmação da não utilização do tempo;
- se o tempo já foi utilizado, indeferir o pedido, e encaminhar o processo para o setor competente, para possível apuração de responsabilidade.
- se não, providenciar o cancelamento da CTC, seguindo os passos do próximo tópico.

**Caso a certidão original esteja anexada ao processo, providenciar o cancelamento da CTC, com adoção do seguinte trâmite:**

Providenciar junto ao setor competente dos órgãos e entidades integrantes do Sipec a reativação do processo de emissão da Certidão original e informar na cópia constante do assento funcional da pessoa ex-servidora pública titular de cargo efetivo.

- a) o cancelamento da CTC original;
- b) o número do Processo Administrativo atual e data da autuação;
- c) data e número do ofício do órgão a que se destinava a CTC, se for o caso;
- d) carimbo e assinatura do responsável pelo cancelamento.

No caso de solicitação de segunda via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o mesmo procedimento aplicável aos processos de revisão da Certidão.

De acordo com o previsto no art. 34 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, caberá revisão de ofício da CTC quando for constatado posteriormente erro material, mas desde que tal revisão não implique dar à Certidão destinação diversa da que lhe foi dada originalmente.

Antes do procedimento de retificação da CTC deverá ser solicitada a devolução da Certidão original ao órgão destinatário. Caso não seja obtido êxito

no resgate do documento, o órgão emissor deverá encaminhar a nova CTC (retificada) ao órgão destinatário, acompanhada de ofício indicando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anterior, para fins de regularização, quando necessário, dos efeitos funcionais e/ou previdenciários.

### **Prazo decadencial para revisão/cancelamento da CTC**

Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em 24/09/2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp51.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp51.htm). Acesso em 20/04/2025.

BRASIL. Constituição Federal, de 8 de outubro de 1988. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em 20/03/2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em 20/06/2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em 20/06/2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 20/06/2025.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Vide Decreto nº 3.048, de 1999. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm). Acesso em 20/06/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm).

Acesso em 23/04/2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm).

Acesso em

26/09/2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm).

Acesso em

26/09/2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10/2001, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras

providências.

Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm).

Acesso em 24/09/2025.

BRASIL. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras

providências.

Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4307.htm).

Acesso em

24/09/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm).

Acesso em 23/04/2025.

BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm). Acesso em 12/05/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em 23/04/2025.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm).

Acesso em 13/08/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm).  
Acesso em 24/05/2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria MTP nº 1.467, de 2 de julho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>. Acesso em 23/05/2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022. Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgp/sedgg/me-n-10.360-de-6-de-dezembro-de-2022-448598643>. Acesso em 23/05/2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição. 1ª Edição. Brasília, Novembro de 2023. Disponível em [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/copy2\\_of\\_GUIACTC\\_v5.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/copy2_of_GUIACTC_v5.pdf). Acesso em 18/04/2025.